



BROCHIER - RS

## Lei n°468/1997

**Categoria:** Leis Ordinárias

**Data de Publicação:** 21 de julho de 1997

**REVOGADA pela Lei 922, de 31 de agosto de 2004.**

### LEI N° 468, DE 21 DE JULHO DE 1997.

#### **Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.**

LAIRTON ERCI PILGER, Prefeito Municipal de Brochier.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

#### L E I

#### CAPÍTULO I

#### DOS OBJETIVOS

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

**Art. 2º** - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

**I** - definir as prioridades da política de assistência social;

**II** - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;

**III** - aprovar a Política Municipal de Assistência Social; **IV** - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

**V** - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

**VI** - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

**VII** - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;



## BROCHIER - RS

**VIII** - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados, no âmbito municipal;

**IX** - definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

**X** - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

**XI** - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

**XII** - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

**XIII** - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação de assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

**XIV** - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

#### SEÇÃO I

##### DA COMPOSIÇÃO

**Art. 3º** - O CMAS terá a seguinte composição:

**I** - Do Governo Municipal:

- a)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente;
- b)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- c)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- d)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Agricultura, Indústria e Comércio.

**II** - Representantes dos Prestadores de Serviços da Área:

- a)** 02 (dois) representantes dos prestadores de serviços.

**III** - Representantes dos Usuários:

- a)** 02 (dois) representantes dos usuários.

**§ 1º** - Os representantes do segmento das sociedades civis serão eleitos em fórum próprio, no prazo de 60 (sessenta) dias.



## BROCHIER - RS

**§ 2º** - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

**§ 3º** - Somente será admitida a participação, no CMAS, de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

**§ 4º** - A soma dos representantes que tratam os incisos II e III do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

**Art. 4º** - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

**I** - da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;

**II** - do único representante legal das entidades nos demais casos.

**§ 1º** - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

**Art. 5º** - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

**I** - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

**II** - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas;

**III** - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

**IV** - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

**V** - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

## SEÇÃO II

### DO FUNCIONAMENTO

**Art. 6º** - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

**I** - plenário como órgão de deliberação máxima;

**II** - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

**Art. 7º** - A Secretaria Municipal da Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

**Art. 8º** - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:



## BROCHIER - RS

---

**I** - consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo de sua condição de membro;

**II** - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

**III** - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

**Art. 9º** - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

**Parágrafo Único** - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

**Art. 10** - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

**Art. 11** - As despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social, correrão por conta de dotações próprias do orçamento do presente exercício.

**Art. 12** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BROCHIER, 21 DE JULHO DE 1997.**

**LAIRTON ERCI PILGER**

**Prefeito Municipal**